

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

The background of the cover is a photograph of the National Congress of Brazil (Câmara dos Deputados) building in Brasília. The building is characterized by its modern architecture, featuring two tall, narrow towers and a large, curved, white structure. The scene is captured during the day, with a clear sky and some vehicles visible in the foreground.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - JAN/JUN 2020

ISSN 2595-5667

**Rio de Janeiro,
2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilla, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriipiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Avaliadores:

Sr. Ciro Di Benatti Galvão, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Eduardo Fortunato Bim, Universidade de São Paulo, USP, Brasil, Brasil
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, RJ, Brasil.
Sra. Maria Maria Martins Silva Stancati, Universidade Estácio de Sá, UNESA, RJ, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho, Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Sr. Rodrigo Gava, Empresa de Pesquisa Energética, EPE, Brasil., Brasil
Sr Sílvio Teixeira da Costa Filho, Pontifícia Universidade Católica, PUC-MG, Brasil., Brasil
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Editores:

Sra. Camila Pontes da Silva, Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, RJ, Brasil.
Sr. Eric Santos de Andrade, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Srta. Gabriela Rabelo Vasconcelos, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Jonathan Mariano, Pontifícia Universidade Católica, PUCRJ, Rio de Janeiro, Brasil.
Sra. Natalia Costa Polastri Lima, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.

Diagramação e Layout:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil.

SUMÁRIO

Apresentação	006
Emerson Affonso da Costa Moura	
Considerações iniciais sobre a Lei Geral das Agências Reguladoras	007
Alexandre Santos de Aragão	
Sobre a possibilidade de enquadramento no conceito legal de deficiência visual quando houver possibilidade de que haja reversibilidade ou correção da suposta necessidade especial	024
Fabio Carvalho Verzola	
A execução orçamentária municipal: um estudo da secretaria de educação de santa maria – RS	045
Thiago Mello da Silva, Cristiane Krüger, Cristiano Sausen Soares e Lizana Ilha da Silva	
Governança: variedades conceituais	091
Dany Shin Park	
Redefinição do ato discricionário	118
Daniel Marques de Camargo e Edinilson Donisete Machado	
Políticas públicas de promoção de igualdade racial no Município de Caçapava do Sul/RS: análise da situação socioeconômica da população negra do município (2000-2010)	138
Zeni Xavier Siqueira dos Santos	
Crítica à interferência entre os poderes à luz da teoria de luhmann e a nova lei de abuso de autoridade	162
Abel Dionizio Azeredo e Carlos Eduardo Soares Vaz	
As participações governamentais nas indústrias petrolíferas e de gás natural no direito comparado e seu impacto para o desenvolvimento econômico	186
Armenio Alberto Rodrigues da Roda	
The force of ideals. Creation of liberal states, political constitutions and democratic transformation	212
A força dos ideais. Criação de estados liberais, constituições políticas e transformação democrática	235
Horacio Capel	

A FORÇA DAS IDEIAS. CRIAÇÃO DE ESTADOS LIBERAIS, CONSTITUIÇÕES POLÍTICAS E TRANSFORMAÇÃO DEMOCRÁTICA

HORACIO CAPEL

Doutor pela Universidade Nacional de San Juan, Argentina (1999), pela Universidade Nacional de Cuyo, Mendoza, Argentina (2002) e pela Universidade de Buenos Aires (2010). Professor Emérito da Universidade de Barcelona, onde foi Professor de Geografia Humana

Na conferência inaugural do 11º Colóquio Geocrítico Internacional, realizado em Buenos Aires em 2010, abordei a questão do direito à cidade e do direito à cidade na atual fase de urbanização generalizada. Nesta intervenção, defendi que em uma sociedade democrática, a partir da estrutura jurídica existente, muitas transformações de conseqüências muito profundas e até revolucionárias podem ser feitas. Ele também considerou que "a existência do Estado e a organização do Estado liberal no século XIX tiveram e têm funções positivas", e apontei que não compartilhei o questionamento e a desqualificação do que alguns descrevem depreciativamente como simples "democracia formal"; nem a deslegitimação do Estado e sua visão como instituição sempre a serviço do capitalismo, do poder hegemônico do capital. Finalmente, ele afirmou que "o Estado e a democracia formal são necessárias, para começar. Então tudo o que é necessário e possível. Também aprofundar e usar os recursos que temos"¹¹⁴.

Essas declarações minhas deram origem a alguns pontos, aos quais eu tive que argumentar minha posição¹¹⁵; e então eles deram origem a um debate no qual outros autores intervieram¹¹⁶, e isso tem sido muito interessante.

Este Colóquio é uma oportunidade para continuar refletindo sobre algumas das questões levantadas nesse debate. Existem muitos problemas que aparecem nele e precisamos fazer abordagens sucessivas que permitam que sejam tratadas em toda a sua complexidade. Em relação às possibilidades de transformação do Estado, pode-se levantar a questão da criação dessas estruturas políticas, a organização territorial que foi dada no regime liberal e o valor das declarações que aparecem nas Constituições políticas elaboradas. pelos novos estados que foram constituídos nos séculos XIX e XX.

¹¹⁴ Capel 2010.

¹¹⁵ Garnier 2011 e Capel 2011.

¹¹⁶ Com trabalhos publicados no extraordinário número da *Biblio 3W* dedicado a "Direito da cidade em uma sociedade democrática. Reações e comentários ao debate entre Jean-Pierre Garnier e Horacio Capel" (nº 932).

Falarei sucessivamente da independência política e da construção do Estado liberal, do poder e dos processos de territorialização e socialização. Vou me referir, finalmente, à força libertadora e transformadora dos ideais políticos incorporados nas Constituições e em outras declarações políticas que podem ser feitas hoje.

INDEPENDÊNCIA POLÍTICA E CONSTRUÇÃO DO REGIME LIBERAL E DOS ESTADOS-NAÇÃO

A construção de estados liberais no século XIX foi um processo complexo, mas de grande importância. A independência política às vezes era realizada através de guerras de independência ou libertação, que também foram posteriormente mitigadas pela hagiografia de cada país.

Podemos dizer que na esfera hispânica e latino-americana, a primeira guerra de independência foi a da Espanha, contra Napoleão. Como diz o título da obra clássica do Conde de Toreno (1835-1837), era "revolta, guerra e revolução"; e também uma guerra civil para cristalizar nela toda uma série de tensões que afetavam a monarquia absoluta e a estrutura política, social e econômica, e que vinha se tornando aparente desde as últimas duas décadas do século XVIII. Como os da independência dos países americanos, houve também lutas nas quais se misturavam diferentes conflitos que se reforçavam: guerras civis, confrontos entre apoiadores do antigo regime e do regime liberal, entre absolutistas e liberais, entre progressivo e moderado,

Com a invasão da Espanha pelo exército de Napoleão, o aparato estatal entrou em colapso. O país teve a infelicidade de ter reis absolutamente inaptos e vergonhosamente indignos: Fernando VII fora proclamado rei em Aranjuez em 19 de março de 1808 pela abdicação de seu pai Carlos IV; mas em 1º de maio em Bayonne, na presença de Napoleão, o novo rei abdicou em favor de seu pai e cinco dias depois ele o fez em favor de Napoleão Bonaparte, que, por sua vez, cedeu os direitos a seu irmão José, que tomou o nome de José I.

A constituição das juntas provinciais e da Junta Suprema Central em 28 de setembro de 1808, bem como a partir de 30 de janeiro de 1810, o Conselho de Regência da Espanha e das Índias, tentaram resolver o vácuo de poder. Os conselhos se apropriaram da soberania e tentaram encontrar um novo quadro jurídico com a convocação das Cortes, que seria realizada na cidade de Cádiz, o único ponto da Península que não era ocupado pelos franceses.

A experiência dos debates de Cádiz e a redação da Constituição teriam grande influência na América, em situação idêntica à da metrópole e que permaneceu até 1814, com a ausência da figura do rei. Foi a Guerra da Independência Espanhola e o vácuo de poder que alimentou ou provocou os movimentos de independência na América. Foi essa situação que gerou e promoveu a tomada do poder pelos Conselhos que foram constituídos e que abriu o caminho para textos constitucionais de países independentes, em um contexto em que o local adquiriu um forte papel político¹¹⁷.

Como na Espanha, nas províncias americanas, os conselhos locais não obedeciam ao governo de Madri, que estava na época nas mãos de José Bonaparte, o rei intruso. A tomada do poder pelos conselhos e conselhos locais teria consequências decisivas, apoiadas pela cultura política que também inspirou a redação da Constituição espanhola de 1812.

Inicialmente na América, foram estabelecidas diretorias subordinadas à Junta Suprema do Governo Central e do Governo, que não obedeceu a José I, que proclamou em 1809 que os domínios que a Espanha possuía na América não eram colônias apropriadas, mas “uma parte essencial e integrante da Monarquia Espanhola” e estabeleceu que cada reino americano deveria eleger um representante para o Conselho Central. O que significava, pela primeira vez, dar uma representação à América no governo da Monarquia Hispânica, embora em uma situação minoritária (9 representantes americanos versus 36 metropolitanos, por medo da superioridade numérica americana); uma desigualdade que foi sentida como uma ofensa pelos americanos e levou à explicação de muitas queixas existentes (monopólio comercial peninsular, preferência pela peninsular em cargo público ...) ¹¹⁸. Inicialmente, muitos simplesmente exigiram a reforma da Monarquia e reforçaram seus direitos; mas logo as reivindicações se tornaram mais radicais.

A Constituição de Cádiz de 1812 foi aplicada na Nova Espanha, América Central e em algumas partes da América do Sul; mas geralmente tinha que ser por autoridades nomeadas antes e, às vezes, contrárias ao texto ou a alguns de seus princípios, como a liberdade de imprensa. As eleições previstas na Constituição foram convocadas e os resultados deram a maioria aos liberais. Mas, ao mesmo tempo, os americanos também poderiam se inspirar no texto constitucional de Cádiz para fortalecer seu próprio caminho e apoiar seus direitos.

Em alguns aspectos, a Constituição supunha um avanço na comparação dos espanhóis da Espanha e da América. O artigo 1º proclamava que "a nação espanhola é o encontro de todos os espanhóis dos dois hemisférios". Eles eram espanhóis "todos homens livres nascidos e

¹¹⁷ Como observado nas duas últimas décadas, os trabalhos de Guerra 1995, Terán e Serrano Ortega (eds.) 2002, Lampérière 2004, Portillo Valdés 2006 e Luis (ed.) 2011, entre outros.

¹¹⁸ Verdo 2011.

acordados nos domínios da Espanha e de seus filhos" (art. 5); o que é reiterado no artigo 10 quando as partes que compõem o território espanhol são listadas e incluem os antigos reinos da Espanha e as províncias da América e das Filipinas (art. 10). Também está estabelecido que “a base da representação nacional é a mesma nos dois hemisférios” (art. 27).

De qualquer forma, o texto constitucional apontou algumas limitações significativas, em particular à qualificação do cidadão: os espanhóis que, nas duas linhas, originam-se dos domínios espanhóis nos dois hemisférios, foram definidos como se aventurou em qualquer cidade nos mesmos domínios”; e também foi assinalado que o exercício dos direitos de um cidadão espanhol se perde “pelo status de empregada doméstica” (art. 25.3) ou “por não ter emprego, profissão ou modo de vida conhecido” (art. 25.4). Também está estabelecido que para ser nomeado eleitor era necessário ter mais de 25 anos (art. 45), e que a partir de 1830 (ou seja, 18 anos após a promulgação da Constituição de 1812) seria necessário saber ler e escrever para ter o status de cidadão (art. 25.6).

De fato, desde 1810, antes do vácuo de poder na Península, um movimento constitucional é ativado nos Estados Unidos, e a questão da soberania como algo que pertence aos povos americanos começa a ser amplamente considerada. Os cabildos e elites tornaram-se depositários da referida soberania. Houve também, eventualmente, conflitos de obediência em relação aos conselhos superiores das estruturas políticas americanas (residindo em Lima, Bogotá, Buenos Aires ou México) e reações brutais de alguns vice-reis e autoridades políticas da Monarquia.

As histórias do nascimento das nações e suas guerras de libertação são mitos construídos, que têm funções políticas e ideológicas, e que apenas recentemente estão sendo desconstruídas pela historiografia. Por exemplo, foram levantadas as razões para a qualificação da Guerra da Independência Espanhola como um levante da nação e como um momento fundamental na elaboração de uma identidade nacional espanhola¹¹⁹. Essa guerra, como a Constituição de 1812, tornou-se, através de toda a historiografia liberal do século XIX, um amálgama de resistência ao invasor, de patriotismo, de mudança política, de revolução, de aspiração por liberdade, de criação da nação espanhola.

Havia, no entanto, importantes nuances diferenciais nas interpretações. A ênfase poderia ser colocada na insurreição do povo pela independência da pátria ou na luta pela defesa da liberdade e da justiça. Ou seja, a Guerra da Independência Espanhola poderia ser percebida politicamente, por alguns, como a luta pela independência da Nação com seu rei. Para outros,

¹¹⁹ Álvarez Junco, 1994.

como um surto em defesa da liberdade, os direitos do povo e a justiça; para eles, era uma luta sem fim, um mito a serviço da construção de um futuro de liberdade e justiça para todos.

No século XIX, expressões como pessoas, nação, soberania popular, cidadania tinham um conteúdo potencialmente democrático e revolucionário, que todos percebiam muito bem, e isso criava preocupação para conservadores e liberais moderados. A nação poderia ser a pátria soberana e independente, um conceito que unificou todas as classes sociais; ou o povo em defesa de sua liberdade, o povo revolucionário de armas, que atribuía o destaque às classes populares. No caso da Festa dos De Mayo (em comemoração ao levante do povo de Madri contra os franceses, em 2 de maio de 1808), poderia ser tomada como um símbolo da independência da nação com seu rei, ou como uma expressão da liberdade e direitos do povo¹²⁰.

Da mesma forma, as histórias e representações das guerras pela independência americana estão sendo repensadas, também eventos complexos, que podem ser apresentados como a luta do povo por sua liberdade ou a luta das oligarquias para obter seu próprio plano de poder. Alguns enfatizaram liberdade, cidadania e emancipação política e procuraram contar com uma ampla base social e política; outros destacaram ordem e segurança e pensaram em uma base social reduzida de proprietários e pessoas respeitáveis. Houve debates e diferenças importantes entre aqueles que estenderam os direitos políticos a toda a população e aqueles que desejavam reservá-los para alguns.

Era necessário construir os novos países a partir da base, em um processo que seria muito doloroso; invente-os no sentido dado pela Academia Espanhola a este termo: "encontre ou descubra, por força de engenhosidade e meditação, ou apenas por acaso, algo novo ou desconhecido". Uma invenção em que as tradições, os interesses dos grupos sociais que tinham destaque, a ciência, a pressão de outros países eram misturados¹²¹.

De qualquer forma, o que as Constituições contribuíram foi muito. Trata-se de uma mudança legal e política radical: o poder foi limitado por um texto jurídico e os indivíduos deixaram de ser súditos e se tornaram cidadãos. Isso teria avanços e contratempos, mas foi um passo fundamental. O desejo de liberdade e de mudar os privilégios do Antigo Regime era geral, de superar legalmente e politicamente a situação anterior, e a rejeição do despotismo e do absolutismo estava se espalhando.

A Constituição espanhola de 1812 e as que foram elaboradas e aprovadas nos países americanos refletem o desejo e a esperança de que uma sociedade nova, mais livre e igualitária

¹²⁰ Desmanche 2004 e 2011.

¹²¹ Na Argentina, veja Oliva Gerstner 2011.

surgisse do colapso da estrutura política do aparato estatal. Se na Espanha a reação contra o governo imposta por Napoleão resultou na convocação da assembléia nacional em 1809, e se desde o momento de sua abertura em setembro de 1810 os tribunais foram proclamados soberanos, teria sido estranho que esse processo, Uma vez acionado, não teve mais desenvolvimentos radicais na América. A afirmação da soberania nacional como fonte de legitimidade teria conseqüências revolucionárias imediatas nos territórios americanos distantes da Monarquia, onde as oligarquias locais viam excitação ou eram capazes de canalizar,

O desejo de construir uma nova ordem política não pôde ser reprimido nos territórios americanos, que eles tinham com a emancipação política, caminho livre para a construção dessa nova ordem, a ordem liberal.

A partir de 1811, as províncias americanas criaram suas próprias constituições, embora com importantes diferenças na forma de eleição e representação, nos conflitos entre unitarismo e federalismo, na concepção de igualdade e na declaração ou não de direitos individuais, na proteção maior ou menor dos indivíduos diante dos abusos de poder; e com textos que pretendiam ser mais ou menos provisórios ou definitivos.

A “Constituição do Estado de Antioquia, sancionada pelos representantes de toda a província e aceita pelo povo em 3 de maio de 1812”, na qual o preâmbulo declara:

“Os representantes da Província de Antioquia, no Novo Reino de Granada, totalmente autorizados pelo povo, fazem uma Constituição que garanta a todos os cidadãos sua *Liberdade, Igualdade, Segurança e Propriedade*.: Convencidos de que a Coroa abdicou, reduzida ao cativo, sem esperança de posliminar as pessoas que gozavam do caráter de soberanos, dissolveu o governo que mantinham no exercício de suas funções, retornou aos espanhóis de ambos os hemisférios as prerrogativas de seus livres. natureza e os povos do Contrato Social, toda a nação, e entre eles a Província de Antioquia, retomaram a soberania e recuperaram seus direitos: convenceram intimamente que os governos da Espanha por seu status atual e por sua É impossível uma imensa distância para nos libertar da tirania e do despotismo, ou para cumprir as condições essenciais de nossa associação: vendo, finalmente, que a expressão do general se manifestará solenemente pelos povos, é que, usando os direitos imprescritíveis concedidos ao homem pelo Supremo Autor da Natureza, eles constituem um governo sábio, liberal e doméstico, para mantê-los em paz, administrar a justiça e defendê-los contra todos os ataques internos, bem como externo, conforme exigido pelas bases fundamentais do Pacto Social e de qualquer instituição política: após um exame maduro e profundas reflexões, concordamos e concordamos nos seguintes artigos ”.conforme exigido pelas bases fundamentais do Pacto Social e de qualquer instituição política: após um exame maduro e reflexões profundas, concordamos e concordamos nos seguintes Artigos. ”conforme exigido pelas bases fundamentais do Pacto Social e de qualquer instituição política: após um exame maduro e reflexões profundas, concordamos e concordamos nos seguintes Artigos.”

O afastamento e a situação específica da América fizeram com que a declaração de nulidade que Fernando VII fizesse em 1814 de tudo o que havia sido decidido durante seu cativeiro e ausência não tivesse na América a mesma força que ele possuía na Espanha. O discurso político que influenciou as Constituições de países independentes foi, em geral, o discurso liberal¹²²; o que, é claro, levaria a conflitos com uma parte mais influente da sociedade tradicional, que aceitava sem dúvida um sistema hierárquico e estatal. As Constituições e códigos elaborados e promulgados após a independência estabeleceram, de maneira geral, legislação de aplicação igual e universal; embora nuances que introduzissem diferença e desigualdade também fossem incorporadas¹²³. E outras correntes culturais que poderiam influenciar os discursos, como o que favoreceu a liderança militar ou o caudilismo, ou o que atribuiu moderadamente funções educativas ao poder¹²⁴, também transformaram a herança do despotismo esclarecido de raízes aristocráticas.

Mas, de qualquer forma, os princípios concretos estabelecidos e consagrados na Constituição espanhola de 1812, como os que foram aprovados nos Estados Unidos, embora mais tarde tenham sido violados e suprimidos, permaneceram para sempre como exemplo e permitiriam novas conquistas e direitos, pois a afirmação da democracia para amplo sufrágio e educação para todos¹²⁵. Gradualmente, o sufrágio universal e a cidadania foram sendo reivindicados e alcançados pela pressão dos cidadãos.

OS PROCESSOS DE TERRITORIALIZAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO

Os grupos sociais que vieram a controlar o Estado com o triunfo do regime liberal também exerceram seu poder através da organização territorial.

Era necessário organizar o Estado de maneira diferente. No século XVIII, o espaço adquiriu uma nova dimensão, mensurável e pensável em termos econômicos e técnicos, e o poder atuou consciente e sistematicamente no território por meio de órgãos técnicos especializados¹²⁶. Com o estabelecimento de estados liberais tudo se intensificou. Um processo de construção do território foi iniciado por meio da intervenção humana, essencialmente a do

¹²² Guerra de 1993.

¹²³ Barragan, 1993.

¹²⁴ Como se defendido Aljovín Losada (1993), com referência à constituição de Andres Santa Cruz, promulgada para peruana-Boliviana (1836-1839).

¹²⁵ Também nos países americanos houve contratempos e tentativas de *deregeneração* democrática; por exemplo, nas reformas realizadas no Peru a partir de 1886, Contreras 1993.

¹²⁶ Capel 1989.

poder: organização administrativa, regionalização, criação de infraestrutura e múltiplas ações decididas pelos governos.

Portanto, os processos de territorialização e divisão político-administrativa, o conflito entre centralização e regionalização, a elaboração de cartografia e o cadastro de estados independentes são especialmente interessantes; bem como o confisco eclesiástico e a propriedade dos próprios e comunais, os efeitos urbanos e rurais das mudanças territoriais, as conseqüências ambientais da construção dos estados nacionais, a geração de identidades territoriais e sentimentos de pertencimento.

A Constituição de Cádiz de 1812 já estabelecia em seu artigo 11 que "uma divisão mais conveniente do território espanhol será feita, por lei constitucional, depois que as circunstâncias o permitirem". O novo regime político imediatamente tentou constituir um novo mapa do Estado e dividi-lo igualmente em vários degraus inferiores, principalmente províncias e municípios.

A obsessão pela uniformidade, diante dos privilégios e desigualdades territoriais do antigo regime, levou a uma reivindicação de homogeneidade na organização territorial do Estado e na gestão territorial, para tornar todos os cidadãos iguais perante as leis, para conseguir a aplicação de regras. comum na exploração de recursos, uniformizar a administração da justiça ou unificar o sistema fiscal; e também pretendia a formação de mercados unitários nacionais.

A divisão provincial e municipal foi um dos instrumentos de controle e gestão do território. Na Espanha, foi realizado após o triunfo do regime liberal em 1833, com a morte de Fernando VII. Os municípios e seus conselhos municipais foram considerados o último passo da administração estadual.

A implementação do modelo territorial liberal centralizado poderia levar a resistência e tentativas de mudança com base em reivindicações regionalistas, nacionalistas ou federais. Por exemplo, na Colômbia, com os conflitos gerados pelas tensões entre o centro de Santa Fe e as províncias de 1811, quando foi produzida a proposta do presidente da Cundinamarca, Jorge Tadeo Lozano, de reorganizar o território da República, que causado em confronto entre o Congresso de Cundinamarca e o Congresso das Províncias Unidas¹²⁷.

Eles influenciaram interesses econômicos divergentes, estruturas de poder, tradições políticas ou culturais; e também as características da divisão social e técnica do trabalho, diferenças linguísticas ou religiosas. Na mesma constituição do Estado, poderia haver interesses e estratégias conflitantes: centralismo-regionalismo, livre comércio de protecionismo, federal-

¹²⁷ Nesse e em outros confrontos, Patiño Villa 2012 pode ser visto.

unitário, uniformismo-heterogeneidade, defesa do poder da Igreja ou aspiração a uma ordem secular. Também diferentes concepções intelectuais: se a iluminação e o positivismo eram decididamente unificadores, o romantismo historicista e o neo-romantismo eram mais sensíveis à diversidade, diferenças, raízes e peculiaridades.

Com os novos regimes liberais, também foi necessário empreender processos de socialização, que tentavam construir a nação e a identidade nacional, a consciência da comunidade amplamente compartilhada. Crie também cidadãos e condicione-os para o trabalho e a coexistência. Portanto, é importante estudar esses processos de socialização, a implementação do sistema educacional e as subsequentes adaptações, o papel dos livros didáticos, a disseminação de novos símbolos culturais e políticos, os mitos endossados por todos e os efeitos de tudo isso sobre a sociedade. Organização estadual¹²⁸. Através da educação, os habitantes dos novos estados - geralmente do exterior - tiveram que se tornar cidadãos¹²⁹.

PODER E ESTADO

O debate sobre o poder é complexo, pois implica não apenas uma reflexão teórica ou filosófica sobre sua natureza (nos moldes de Weber, Foucault e outros), mas também estudos empíricos sobre como o poder age especificamente para alcançar o domínio e como evoluiu historicamente seu exercício, sobre conflitos de interesse, contradições e confrontos internos. O poder não pode ser exercido isoladamente, mas precisa de apoio e alianças, mesmo no caso do poder autocrático e das monarquias absolutas¹³⁰.

O poder adquire um caráter institucional mais preciso da organização do estado liberal e dos sistemas políticos democráticos. Apesar disso, sempre houve grupos que tentaram controlar o Estado em seu benefício, que desejam limitar a cidadania, as liberdades e os direitos individuais. Também se poderia argumentar que a construção de uma nova ordem política liberal era simplesmente uma manobra de poder a ser obedecida através de mecanismos institucionais. Poderíamos até apoiar essa tese nas mesmas palavras de Jean-Jacques Rousseau em *The Social Contract*, onde observou que "o mais forte nunca é suficiente para sempre ser o senhor ou senhor, sem transformar sua força em lei e obediência em dever". Mas, no mesmo trabalho, ele apresentou argumentos que se opunham a essa interpretação, desde o

¹²⁸ Como tentamos fazer, por exemplo, em Capel, Araya et al. 1983, e em outros trabalhos.

¹²⁹ Oliva Gerstner, 2012 b.

¹³⁰ Eu falei sobre isso em Capel, em publicação.

estabelecimento do pacto social, quando alertou que "a força não faz o certo e que não é obrigada a obedecer, mas aos poderes legítimos"¹³¹.

Nós podemos conversar sobre tudo isso; em particular, devemos debater se o Estado pode regular o poder de outros para colocá-lo a serviço dos cidadãos; distinguir entre poder político, poder econômico, poder social; investigar os processos de territorialização e socialização associados ao exercício do poder; e discuta se é tão onipresente quanto alguns, por exemplo, afirmam os foucaultianos, ou se existem possibilidades de libertação. Sem dúvida, as estruturas nacionais facilitaram e promoveram a constituição de um mercado único e a penetração de capital. Mas eles também tentaram às vezes controlar e regular sua entrada e desempenho, dependendo dos interesses do próprio estado.

Não são bons tempos para os estados. Hoje existem muitos que tendem a desqualificar a democracia em geral, e o regime liberal em particular, argumentando que a democracia não existe e que o estado liberal está a serviço das classes dominantes. Por muitos anos, um descrédito e até uma deslegitimação dos Estados foram disseminados, os quais penetraram amplamente na esquerda e na direita. As acusações de que o Estado é ineficiente e desnecessário, típico de posições neoliberais, levaram à desregulamentação e privatização, que estiveram na origem dessa crise econômica; os neoliberais culpam os órgãos da administração pública de não servirem, de serem burocráticos e ineficientes, e fingem que o mercado é muito mais eficaz para fazer a economia funcionar.

Pode ser; e muitos argumentos a favor foram considerados, de posições neoliberais e na direção oposta. A questão de saber se os estados foram construídos a serviço das classes dominantes poderia ser bem defendida dos Estados Unidos, onde muitos países se tornaram independentes em um processo liderado pela oligarquia. Podemos encontrar declarações explícitas do momento de emancipação em que se afirma a ligação entre cidadania e propriedade. Mas já foi visto que as coisas eram muito mais complexas; e poucos duvidam que a independência tenha sido um processo benéfico para o continente.

O Estado liberal, como herdeiro de muitos dos ideais do Iluminismo, cumpre desde o século XIX funções de redistribuição e ordem social para garantir a coexistência e o bem-estar dos cidadãos, na medida de suas possibilidades e recursos econômicos. . A tal ponto que poderíamos dizer que "se o Estado não existisse, os pobres teriam que inventá-lo"¹³².

¹³¹ *O contrato social*, cap. 3)

¹³² Como aponte em Capel 2011, em oposição a uma nomeação feita por J.-P. Garnier, de David Harvey, segundo a qual "se o Estado não existisse, o capitalismo o teria inventado".

Porque, se o Estado não existisse, quem desempenharia seu papel? O Estado pode ter capacidade de integração e representação de interesses coletivos e desempenhar efetivamente funções redistributivas. Naturalmente, isso significa um Estado democrático, no qual a democracia é continuamente aperfeiçoada, o que implica continuar a aprofundá-la e cumprir suas funções. O que, por sua vez, envolve objetivos políticos e a vontade de alcançá-los também de maneira democrática.

Ou seja, se houver um déficit de inclusão, devemos falar sobre como resolvê-lo; se houver demandas sociais crescentes, elas devem ser examinadas; e se houver pressões para conter os gastos públicos, essa questão deve ser abordada e discutida se eles são justificados ou se, em vez de contê-los, não devem ser aumentados, o que naturalmente significa impostos maiores - e não menos -; isto é, maior capacidade de obter recursos com vistas à redistribuição, para atender às necessidades dos mais desfavorecidos. E convencer os eleitores da importância de tudo isso.

PROGRAMAS INTERNACIONAIS COMPARATIVOS OLHANDO PARA O FUTURO

Precisamos lançar programas internacionais sobre essas questões. Para começar, sobre a crise do Antigo Regime e a implementação do regime político liberal; mais especificamente, na construção dos estados nacionais, a influência das idéias iluministas em projetos liberais¹³³, processos de territorialização e socialização e na maneira pela qual o exercício do poder foi organizado pela Constituições sucessivas que foram elaboradas. E sobre como a pressão democrática permitiu a participação de camadas mais amplas da população.

Sugere-se estudar como foram construídas as identidades dos novos países, as crenças e comportamentos que se tentou impor, os mitos e heróis propostos, as hagiografias nacionais e suas funções políticas, o papel da escola e os manuais. na doutrinação e na criação de cidadãos.

Precisamos de estudos comparativos de todo o campo latino-americano e latino-americano para entender como ocorre a tensão entre os apoiadores do antigo regime e a revolução liberal em estados independentes, por que a intolerância e a violência foram impostas, contra a tolerância e concórdia bem como as responsabilidades - certamente compartilhadas - de ambos os grupos sociais. O século XIX foi um século de guerras civis, de lutas pelo poder, de revanchismo, uma ordem apenas masculina, sem nenhuma sensibilidade política pela figura

¹³³ Sobre Nueva Granda Gomez 1991; Sobre a Nova Espanha Ribera Carbó 1998, 2006, 2012.

das mulheres. Também devemos estudar o papel dos heróis na unificação de nações independentes, as funções atribuídas à educação para integrar e unificar a nação e, sobretudo, as classes populares; o que significam pessoas, soberania e representação da nação? cidadania, liberdade, república, civilização, barbárie. Os novos ritos, festas, celebrações, para quem promoveu o processo emancipatório e como foram percebidos pelas classes populares e pelos excluídos do sistema.

E temos que discutir as questões de por que as classes dominantes que promoveram a independência em relação à Espanha não conseguiram chegar a acordo sobre mecanismos de união e colaboração e, por outro lado, promoveram diferenças, confrontos, fronteiras, separações; por que na América Latina, uma multidão de estados às vezes se enfrentaram e não foram construídos grandes blocos territoriais, como no Brasil, por que aqueles que viviam em um novo mundo não foram capazes de construí-lo juntos e preferiram viver em mundos menores e com raiva de confronto entre si.

Tudo isso para imaginar novas formas de colaboração supranacional, aprofundamento da democracia representativa e implementação de mecanismos de participação cada vez mais eficazes.

A FORÇA DAS CONSTITUIÇÕES DO SÉCULO XIX

Com a introdução do regime liberal, foi aberto um caminho que pode levar a níveis mais altos de democracia, liberdade, justiça e igualdade.

Sem dúvida, precedentes de pactos e acordos políticos poderiam ser usados antes da criação de estados liberais. Nos debates que ocorreram para a redação da Constituição de Cádiz, foram apresentados argumentos que apareceram parcialmente no século XVIII, mas depois adquiriram outro caráter e significado. Então, é percebido como o "[*Discurso preliminar vai fazer em Cortes às pres ent Comissão C ONSTITUIÇÃO o projecto que*](#)" - e certamente, uma atitude que procurou a ligação com a tradição e antecipar críticas estar imitando aos revolucionários franceses foram apresentados os precedentes que poderiam ser usados para a escrita, e foram mencionadas as diferentes tradições dos territórios da monarquia, de Castela a Aragão e Navarra, e os limites à autoridade real que neles existia. Segundo os constitucionalistas, "o gosto e o amor por nossas antigas instituições incluídas nos órgãos da jurisprudência espanhola" haviam sido esquecidos. Por esse motivo, a convocação de Cortés - de tradição antiga, mas que não se reunia no século XVIII - era considerada o meio de regeneração do país.

Numa exegese histórica oportunista dos códigos antigos, eles podiam interpretar que a soberania da Nação já era reconhecida neles. Lendo o *Fuero Juzgo*, o código elaborado em 1241 por Fernando III de Castilla, como uma tradução do *Liber Iudiciorum* do período visigótico (Código Recesvinto, ano 654), pode-se afirmar que “a soberania da nação é reconhecida e proclamada de maneira autêntica e solene nas leis fundamentais deste código”. Segundo essa interpretação do texto visigótico e medieval, afirmava claramente que “o rei deve ter direitos com seu povo; ordenar expressamente que as leis sejam feitas por aqueles que representam a nação, juntamente com o rei; que o monarca e todos os sujeitos, independentemente de classe ou dignidade, cumpram as leis”¹³⁴.

É verdade que nesses códigos antigos, o rei estava sujeita à lei promulgada porque, como indicado no primeiro título da *Lei I juiz* - “lei Rei faciendo, deve aver nomne Rei; et faciendo torto perde nomne de rey”¹³⁵. Mas, apesar disso, eram leituras tendenciosas. Porque existe uma diferença fundamental entre os códigos concedidos pelo poder, que já existem desde a antiguidade, e os que são resultados da soberania popular.

Dar uma constituição que estabelecesse as regras da política foi um passo decisivo do século XVIII. Três Constituições tiveram, nesse sentido, uma grande importância: a dos Estados Unidos de 1787, a Constituição Francesa de 1791 (que incorporou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789) e a Constituição Espanhola de 1812.

Na Espanha, a chamada em 1810 de tribunais gerais e extraordinários foi um evento singular. Não era mais um órgão consultivo simples, como as Cortes eram antes, mas uma expressão da nação soberana, e que era para criar através de seus representantes uma constituição política para a Monarquia. As Cortes foram as que elaboraram as leis e, portanto, a sociedade auto-regulou os direitos dos indivíduos.

A partir da segunda metade do século XVIII, a idéia, apoiada por Rousseau, de que a lei era, ou deveria ser, uma expressão do general, se espalhará. É por isso que os parlamentos (em Espanha as Cortes) com funções legislativas seriam um elemento essencial para a elaboração da lei e a defesa dos direitos e liberdades individuais. O general estabelecerá os direitos individuais reconhecidos.

Os liberais do século XIX herdaram os debates do Iluminismo e, em particular, as idéias roussounianas sobre o pacto social, que se espalharam na Espanha metropolitana e nas

¹³⁴ *Discurso preliminar lido nas Cortes ao apresentar à comissão de Constituição o projeto dela*, p. 6 e 7.

¹³⁵ *Fuero Juzgo*, ed. 1815, título I, II, p. II Ver também o Livro I “Sobre os aspectos da Lei e da Lei” (na versão latina “*De legislatore*”).

províncias americanas¹³⁶. Os editores da Constituição espanhola de 1812 foram capazes de fazer, como vimos, uma interpretação na qual as Cortes, como instituições onde o general residiria, podiam voltar à Idade Média e até ao reino visigótico e usar o pacto social como um contrato social, que sujeitou os indivíduos à vontade geral. Mais precisamente, a ideia do pacto social apareceu em algumas constituições americanas, como vimos na de Antioquia.

Não é de surpreender que, para os fascistas, para os totalitários em geral, as idéias de Rousseau tenham sido objeto de animosidade especial, a raiz de todo mal. De fato, o fascismo, como outros totalitarismos, odeia a democracia e exalta o Estado sobre os indivíduos. Uma aversão que se reflete inequivocamente nos textos políticos fascistas. Por exemplo, no discurso de José Antonio Primo de Rivera no ato fundador de Falange no Teatro de Comédia de Madri, em 1933:

“Quando, em março de 1762, um homem nefasto, cujo nome era Juan Jacobo Rousseau, publicou *O Contrato Social*, a entidade política permanente deixou de ser uma entidade permanente (...) Juan Jacobo Rousseau veio nos dizer que justiça e verdade não eram categorias permanentes de razão, mas eram, a todo momento, decisões de vontade (...)

E como essa vontade coletiva, essa vontade soberana, só é expressa por sufrágio, conjectura do máximo que triunfa sobre o mínimo na adivinhação da vontade superior, passou a ser esse sufrágio, a farsa dos votos em uma urna de vidro, ele tinha a virtude de nos dizer a cada momento se Deus existia ou não existia, se a verdade era a verdade ou não era a verdade, se o país deveria permanecer ou se era melhor que, ao mesmo tempo, ele cometeu suicídio . (...) Daí surgiu o sistema democrático, que é, em primeiro lugar, o sistema mais ruinoso de desperdício de energia”¹³⁷

Mas o fundador da Falange, como os outros fascistas e totalitários, estava seriamente errado. Assim como outros que recentemente desqualificaram o trabalho de Jean-Jacques Rousseau¹³⁸. Não se pode denegrir um trabalho que começou precisamente com a afirmação de que "o homem nasceu livre e vive em toda parte entre cadeias", que propunha o contrato social com o objetivo de "encontrar uma forma de associação que defenda e proteger com a força comum as pessoas e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unido todos, obedece apenas a si mesmo e permanece tão livre quanto antes "; ele atribui ao pacto social a capacidade de " dar existência e vida do pacto político ”, que é movido pela lei, que defende que“ a legislação deve buscar primariamente a liberdade e a igualdade; ou que, finalmente, afirma que

¹³⁶ Sarrailh 1957, Lewin 1967, Rea Spell 2000, entre outros.

¹³⁷ Essas idéias foram refletidas e formuladas nos chamados "pontos de falange". O número 6 dizia que o Estado é “um instrumento totalitário a serviço da integridade nacional” e que os espanhóis participariam através de “sua função familiar, municipal e sindical. A rejeição da participação por partidos políticos foi total; e mais especificamente: "O sistema de partidos políticos será abolido incansavelmente com todas as suas conseqüências: sufrágio inorgânico, representação de lados combatentes e parlamento do tipo conhecido".

¹³⁸ Como Philpp Blom 2012 fez recentemente.

“o poder legislativo é o coração da Estado”¹³⁹. Algo que os colombianos conhecem muito bem, que podem ler na fachada do Palácio da Justiça de Bogotá estas palavras do Presidente Francisco de Paula Santander: “As armas lhe deram independência; as leis lhe darão liberdade”.

Aqueles que alegremente desqualificam o regime parlamentar estão igualmente errados. A democracia dos estados liberais ainda é imperfeita e incompleta, mas é mais do que aquilo que existia no passado. Você apenas tem que praticar e aprofundar. O fato de ser formal é, no início, necessário e importante (diante de desqualificações que foram feitas muito brevemente da esquerda), embora isso não signifique que deva permanecer com as formulações que lhe foram dadas no século XIX.

Atualmente, é comum questionar o Estado, deslegitimá-lo, considerar que o poder estatal produz dominação, que se aplica igualmente a todos os tipos de estados, de totalitário a democrático. Apesar da deslegitimação da estrutura estatal, é preciso reconhecer que sua existência é muito positiva. O que não significa que deve ser imutável. Devemos sempre adaptar as estruturas políticas às novas realidades.

O que a Constituição de Cádiz e as demais aprovadas durante o século XIX estabeleceram é a prioridade da legislação que emana da vontade geral e dos tribunais ou parlamentos como a origem da lei. Foi algo verdadeiramente revolucionário estabelecer inequivocamente que a nação espanhola “não é e não pode ser patrimônio de nenhuma família ou pessoa” (art. 2), que “a soberania reside essencialmente na nação e, portanto, pertence exclusivamente a ela. direito de estabelecer suas leis fundamentais”(art. 3), e que “a Nação é obrigada a preservar pelas leis civis e sábias a liberdade civil, a propriedade e outros direitos legítimos de todos os indivíduos que a compõem”(art. 4) Existem restrições claras à autoridade do rei (art. 172): ele não pode impedir a posse de Cortes,

Além disso, foram proclamadas a liberdade de expressão e impressão, a educação pública (“em todas as cidades da Monarquia serão estabelecidas escolas de primeira letra”, art. 371), a abolição da tortura (debate em que um papel importante é o geógrafo Isidoro de Antillón), a liberdade de trabalho e indústria, afirmada em frente à antiga organização sindical.

A liberdade pessoal também é garantida (art. 172); a exigência de que os tribunais aprovem impostos e igualdade no sistema tributário; a inviolabilidade do domicílio (art. 306), a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão, o direito a um processo público e que nenhuma pessoa pode ser detida se não houver leis que estabeleçam os crimes e somente com mandato judicial (art. 287), o que indica que os indivíduos podem fazer o que não é proibido

¹³⁹ *O Contrato Social*, as citações são de libro I, caps. 1, 6; livro II, cap. 6 e 11; livro III, cap. XI e livro IV, cap. 1

por lei. Por fim, o artigo 371 estabeleceu que "todos os espanhóis têm a liberdade de escrever, imprimir e publicar suas idéias políticas sem a necessidade de licença, revisão ou aprovação antes da publicação, sob as restrições e responsabilidades estabelecidas por lei".

Durante o século XIX, houve avanços e retrocessos no reconhecimento desses direitos, mas a força dos princípios estabelecidos permaneceu indelével e, a longo prazo, teria consequências duradouras¹⁴⁰.

Na Espanha, a validade da Constituição de 1812 foi breve. Foi abolida ou revogada por Fernando VII após o retorno do rei em 1814, e só foi restabelecida como um código fundamental entre 1820 e 1823. Depois seria modificada e superada por outros. Mas sua influência foi grande. Abriu o caminho para o debate político, forçou novos detalhes sobre o momento político e novas formulações. Inicialmente, era o produto de uma minoria; mas seus ideais estavam se espalhando e ganhando seguidores. Os cidadãos já o tinham como referência e levariam à demanda por novos direitos; um quadro de referência que não poderia ser desconhecido.

As constituições do século XIX estabeleceram regimes parlamentares e representativos, que agiam em nome da nação soberana. Com o tempo, a representação popular e a possibilidade de endossar as leis por meio de um referendo significaram progresso na participação dos cidadãos. É verdade que, durante o século XIX, a cidadania era apenas uma realidade para pequenos grupos¹⁴¹. No entanto, os desenvolvimentos políticos dos séculos XIX e XX estavam afirmando a igualdade e estendendo os direitos a crescentes camadas da população¹⁴².

Pode-se argumentar contra a opinião deslegitimadora de que, graças à organização dos estados democráticos, desde o século XIX nunca houve maior liberdade, cultura, saúde, paz, coexistência e que os pobres nunca foram mais protegidos. Isso não significa ignorar a existência de grandes e inaceitáveis desigualdades no mundo, da possível corrupção do poder; mas em todas essas dimensões somos melhores do que no passado. Portanto, comparados àqueles que acreditam que o Estado deve ser destruído, podemos defender que, se não existisse, teria que ser inventado¹⁴³.

¹⁴⁰ Blanco Valdés 2010.

¹⁴¹ Sabato, 1999 e 2001.

¹⁴² Como mostrado, por exemplo, em Aljovín de Losada e Jacobsen 1993.

¹⁴³ Isso não significa ignorar a ligação entre poder e Estado, a dinâmica expansiva dos Estados, no que Joan-Eugeni Sánchez insistiu (1981, 1992, 1994).

IDEAIS POLÍTICOS E SUA FORÇA LIBERTADORA

Similar à maneira como os iluminados do século XVIII ou os liberais do século XIX, não devemos ter medo das grandes palavras ou frases que expressam ideais. Vamos também cunhá-los e lutar para torná-los realidade. Quando os revolucionários franceses lançaram o slogan "Liberdade, igualdade, fraternidade", ou quando os liberais hispânicos escreveram na Constituição (art. 6) que "os espanhóis devem ser justos e benéficos", estavam expressando ideais que, com sua mesma formulação, contribuíam para melhorar para a sociedade, dando-lhes objetivos admiráveis. O mesmo de quando os constitucionalistas de Cádiz escreveram que "o fim de toda sociedade política nada mais é do que o bem-estar dos indivíduos que a compõem".

De maneira semelhante, aconteceu mais tarde. Os princípios e ideais que foram introduzidos têm grande força. Hoje devemos formulá-los, defendê-los, esforçar-nos para ser registrados em textos legais. Se não nós, outros saberão como dar validade a eles.

De qualquer forma, se for a vontade geral de estabelecê-lo, devemos convencer as pessoas. Tudo precisa ser reivindicado democraticamente, convencendo os cidadãos a escolher opções políticas progressivas que elaboram e aprovam leis que garantem justiça e liberdade. Ou seja, precisamos não apenas de ideais, mas também de pedagogia para convencer a população de sua bondade e necessidade. É certo que apenas a esquerda pode salvar o mundo, mas deve fazê-lo com a democracia.

Não devemos ser menos ousados do que os constitucionalistas espanhóis e americanos que redigiram a Constituição de 1812, quando, depois de reconhecer o vínculo do novo código à tradição, acrescentaram que a comissão:

“Ele não pôde deixar de adotar o método que parecia mais análogo ao estado atual da nação, em que o avanço da ciência do governo introduziu um sistema desconhecido na Europa no momento em que os diferentes órgãos de nossa legislação foram publicados. ”¹⁴⁴.

Portanto, também devemos fazê-lo, pois as mudanças de todos os tipos que ocorreram são enormes; e que, como no passado, inovações e mudanças desconhecidas foram feitas em todo o mundo nos tempos em que as Constituições anteriores foram elaboradas.

Um texto constitucional, como os códigos legais, pode ser a ocasião para parafrasear o que os editores da Constituição espanhola de 1869 afirmaram: que poderia ser o passo ardentemente desejado das conquistas da democracia para as reformas do futuro.

¹⁴⁴ Discurso preliminar, p. 5)

Devemos voltar à origem, ao hábito de concordar com uma declaração dos direitos dos homens, como seres humanos e como cidadãos. E certamente também devemos pensar nas obrigações e deveres com relação à comunidade, algo especialmente necessário nesses momentos em que predominam atitudes fechadas, egoístas e pouco favoráveis.

Essas declarações de direitos guiarão subsequentemente o desenvolvimento de normas legais para salvaguardá-las. Direitos naturais de todos os homens e direitos como cidadãos e sujeitos a uma ordem política.

Hoje, devemos formular de forma clara e com demanda todos os direitos que os cidadãos devem gozar. Existem muitas declarações que existiram e algumas foram reiteradas recentemente em conexão com os debates sobre o direito à cidade; Muitos dos que reivindicam hoje são, na realidade, direitos dos moradores urbanos aos cidadãos. Por exemplo, aqueles formulados na declaração de direitos reconhecida na Carta do Direito à Cidade de 2004 .

Entre eles, os mais importantes são os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos moradores da cidade: direito à moradia, acesso a serviços públicos residenciais e urbanos; direito ao transporte público e mobilidade urbana; direito à cultura e lazer; direito ao meio ambiente Devemos exigir o exercício pleno da cidadania, da igualdade e da não discriminação, a necessidade de uma economia solidária, a função social da propriedade, políticas fiscais para todos e progressivas.

Também direitos civis e políticos: participação política; direito ao uso democrático do espaço público urbano; direito à justiça; segurança pública e coexistência pacífica, solidária e multicultural. Ou os direitos relacionados à gestão comunitária, à transparência na gestão democrática da sociedade, à proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis. Rejeição e condenação absolutas de qualquer tipo de violência.

Hoje, o essencial é, além da afirmação de igualdade e liberdade, o direito ao trabalho, educação, saúde e aprofundamento da democracia através da participação. Em relação ao trabalho, é essencial ter acesso igual a ele e o salário mínimo para todos. No entendimento de que, se não for encontrado emprego, o tempo de trabalho deve ser realizado para a comunidade, de acordo com o treinamento e as habilidades de cada um.

Os direitos civis apareceram como tais perante o Estado, como limitações de seu poder, e em particular o governo. Nas constituições do século XIX, era possível distinguir entre direitos civis e políticos. O primeiro foi para todos os nacionais de um país. Este último para cidadãos que cumpriam certas condições e, a partir deles, podiam participar e decidir sobre

questões da comunidade. Hoje, muito progresso foi feito e ambos os direitos tendem a se unir, embora nem sempre. Por exemplo, no caso de imigrantes sem direito a voto ou a serem eleitos.

Inicialmente, a liberdade era reivindicada contra o poder, a reivindicação de liberdade significava a aspiração por uma clara separação entre a sociedade e o Estado, como foi feito nas constituições liberais do século XIX. No entanto, nos últimos dois séculos, foram reconhecidos direitos civis que, em alguns casos, requerem intervenção do Estado para que possam ser realizados.

De fato, hoje os direitos sociais podem exigir a existência de um poder público que os garanta e os torne possíveis. O Estado existe para garantir o cumprimento desses direitos: à moradia, ao trabalho, à saúde e à educação. E também para obter recursos que permitam, através de um sistema tributário progressivo que prejudica seriamente quem tem mais.

Existem muitos problemas que temos hoje e as dificuldades que enfrentamos. De qualquer forma, não devemos ser derrotados pela atmosfera de pessimismo que às vezes nos cerca, pelas adversidades, pelas dificuldades que existem ao nosso redor. Talvez devêssemos ter o mesmo otimismo que, em tempos muito piores do que hoje, expressa a letra do hino nacional colombiano,

“ Em sulcos de dor, o
bem germina agora! ”

Pelo menos devemos nos esforçar para que isso aconteça. Expressemos também os direitos que queremos e lutemos democraticamente para que sejam cumpridos.

REFERÊNCIAS

ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal. A break with the past? Santa Cruz and the Constitution. In ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal, and Nils JACOBSEN (eds.), 1993, p. 131-154.

ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal, and Nils JACOBSEN (eds.). *Political culture in the Andes (1750-1959)*. Lima: National University of San Marcos, 2007. 565 p.

ALVAREZ, Antonio (curator). In-key history. The legacy of Cádiz or the historical memory of Spain, Cadiz Exhibition 2012.

ÁLVAREZ JUNCO, José. The invention of the War of Independence. *Historical Studia. Contemporary History*, University of Salamanca, 1994, nº 12, p. 75-99.

BARRAGÁN, Rossana. The borders of the state domain: inequality, fragility of the covenants that limit their legality and legitimacy. In ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal, and Nils JACOBSEN (eds.), 1993, p. 181-208.

BLANCO VALDÉS, Roberto. *The construction of freedom. Notes for a history of European constitutionalism*. Madrid: Editorial Alliance, 2010. 385 p.

BLOM, Philip. *Dangerous people. The forgotten radicalism of the European Enlightenment*. Translation by Daniel Najmías. Barcelona: Anagrama, 2012. 472 p.

CAPEL, Horacio. The invention of the territory. Engineers and architects of the Enlightenment in Spain and America. In *Proceedings of the Conference on Military Engineering and Spanish Artistic Culture*, Cádiz, November 13-15, 1989, Cádiz: UNED / Rafael Alberti Foundation. Reproduced in *Supplements. Materials of Intellectual Work*, Barcelona: Editorial Anthropos, nº 43, April 1994 (Special N° on "Geography Today. Texts, History and Documentation"), p. 98-115.

CAPEL, Horacio. Generalized Urbanization, right to the city and right to the city. Inaugural conference of the XI International Geocritical Colloquium. *Scripta Nova. Electronic Journal of Geography and Social Sciences*. [Online]. Barcelona: University of Barcelona, August 1, 2010, vol. XIV, No. 331 (7). < <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-331/sn-331-7.htm> >.

CAPEL, Horacio. Law for the city in a democratic society. *Scripta Nova. Electronic Journal of Geography and Social Sciences*. [Online]. Barcelona: University of Barcelona, 2011, vol. XV, No. 353 (2). < <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-353/sn-353-2.htm> >.

CAPEL, Horacio. The exercise of power and the art of governing. A geographical perspective *VIII Conference of Political Philosophy "Power and mechanisms of domination. Figures of Domination"*, Barcelona, November 21-24, 2011. Barcelona: Editorial Horsori, 2012 (in publication).

CAPEL, HM ARAYA, M. BRUNET, J. MELCÓN, F. NADAL, L. URTEAGA AND I. SÁNCHEZ. *Science for the bourgeoisie. Pedagogical revolution and geography teaching in the Spanish liberal revolution, 1814-1957*. Barcelona: Publications and Edicions of the University of Barcelona (Geocritical Collection. Support Texts, 4), 1983. 355 p.

CONSTITUTION. *Political Constitution of the Spanish Monarchy, promulgated in Cádiz on March 19, 1812* . It will be loose in Madrid at Calle de Carretas Librería de Sanz, XVI + 120 + 122 p. [Online, Cervantes library]

CONTRERAS, Carlos. The power to govern and the power to charge. Local political authorities in Peru at the end of the 19th century. In ALJOVÍN DE LOSADA, Cristóbal, and Nils JACOBSEN (eds.), 1993, p.155-179.

Outside. *It was Judgment in Latin and Spanish, collated with the oldest and most precious codices, by the Royal Spanish Academy* . Madrid: Ibarra, 1815.

DEMANGE, Christian. *The second of May. Myth and national holiday (1808-1958)* . Madrid: Marcial Pons / Center for Political and Constitutional Studies, 2004. 307 p.

DEMANGE, Christian. The mémoire progressiste du Dos de Mayo et les pratiques révolutionnaires du Sexenio démocratique (1868-1874). In LUIS 2011, p. 33-44.

GARNIER, Jean-Pierre. Thirty objections to Horacio Capel. *Scripta Nova. Electronic Journal of Geography and Social Sciences* . [Online]. Barcelona: University of Barcelona, February 15, 2011, vol. XV, No. 353 (1). < <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-353-1.htm> >. [ISSN: 1138-9788].

GOMEZ, Thomas. *Socio-economic aspects and culture of the éclairée politique in Nouvelle Grenade, 1760-1800* . Thèse d'Etat sous the direction of Georges Baudot. Lille: ANRT, 1991.

WAR, François-Xavier. *Moderenity and independence. Essays on Hispanic revolutions* . Mexico: Economic Culture Fund, 1993.

WAR, François-Xavier (ed.). *Hispanic Revolutions American independence and Spanish liberalism* . Madrid: Complutense University, 1995.

LEMPÉRIÈRE, Annick. Revolution, civil war, war of independence in the Hispanic world. *Yesterday* , 2004, n° 55 (3), p. 15-36 < <http://www.ahistcon.org/docs/ayer/ayer55/ayer55-01.pdf> >

LEWIN, Boleslao. *Rousseau and Argentine and American independence* . Buenos Aires: Eudeba, 1967. 101 p.

LUIS, Jean-Philippe (Cord.). *The Guerre d'Indépendance espagnole et le libéralisme au XIXe siècle* . Madrid: Velázquez House, 2011. 215 p.

OLIVA GESTNER, Laura. *The idea of Argentina . Territorial concerts and invention of the Argentine national space, XIX-XX centuries* . Doctoral thesis directed by Horacio Capel, Department of Human Geography, University of Barcelona. 2012 a. 342 p.

OLIVA GESTNER, Laura. Education, cultural diversity and social issues in Argentina regarding the Common Education Act of 1884. *Naveg @ mérica. Electronic Magazine of the Spanish Association of Americanists* , 2012 b, nº 8, p. 1-16 < <http://revistas.um.es/nave@mérica> >.

PATIÑO VILLA, Carlos Alberto (ed.). *State, civil wars and political ideals in Latin America* . Bogotá: Selected Works Collection, 2011.

PEÑA GUZMAN, Celina and Esteban PONCE ORTIZ (Coords.). *Stories of Independence. Independence of History?* Puebla: Benemérita Autonomous University of Puebla, 2011. 237 p.

PORTILLO VALDÉS, José María. *Atlantic crisis, autonomy and independence in the crisis of the Hispanic Monarchy* . Madrid: Marcial Pons / Carolina Foundation, 2006. 318 p.

REA SPELL, Jefferson. Rousseau's ideas enter Spain. *Abacus. Magazine of Culture and Social Sciences*, 2000, nº 27-28, p. 115-124

RIBERA CARBÓ, Eulalia. *Colonial heritage and bourgeois modernity in an urban space. The case of Orizaba in the 19th century* . Doctoral thesis directed by Dr. Horacio Capel, University of Barcelona, Department of Geography, 1998. 341 p. Luis Mora Institute 2002. 342 p.

RIBERA CARBÓ, Eulalia. Urban image, nation and identity. A history of changes and permanence in the nineteenth century. *Americanista Bulletin* , University of Barcelona, 2006, vol. LVI, p. 203-216.

SABATO, Hilda (ed.). Political citizenship and formation of nations. Historical perspectives of Latin America. Mexico: The College of Mexico / Fund of Economic Culture, 1999.

SABATO, Hilda. On political Citizenship in Nineteenth Century Latin America. *American Historical Review*, October 2001, No. 106, p. 1290-1315.

SÁNCHEZ PÉREZ, Joan-Eugeni. *The geography and the social space of power* , Barcelona, Los Libros De La Frontera, 1981. 252 p.

SÁNCHEZ PEREZ, Joan Eugeni. The coherence between social change and spatial transformations. The example of Catalonia, *Critical Geo* , No. 51, April, 1984, 56 p.

SÁNCHEZ PEREZ, Joan Eugeni. *Political geography* . Madrid: Synthesis, 1992. 224 p.

SARRAHIL, Jean. *The Enlightened Spain of the Second Half of the 18th Century* . Translation by Antonio Alatorre. Mexico: Economic Culture Fund 1957. 3rd reprint 1974. 784 p.

TERÁN, Marta, and José Antonio SERRANO ORTEGA (eds.). *The wars of independence in Spanish America* . Zamora, Michoacán: The College of Michoacán / National Institute of Anthropology and History, 2002. 597 p. (online, Google Books)

GREEN, Gèneviève. From the defense of drugs to the birth of constitutionalism moderne dans l'Amérique hispanique (1808-1914). In LUIS 2011, p. 125-239.